

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.077/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159499-21
Impugnação: 40.010124067-16
Impugnante: Posto Urano Ltda.
IE: 067070032.00-82
Proc. S. Passivo: Maicon Rafael Sacchi/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, por meio de levantamento quantitativo, entrada de combustível (gasolina) desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, II, c/c o seu § 2º, III, e 55, II, ambos da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para elidir as exigências. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da entrada desacobertada de documentação fiscal de 9.834 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro) litros de gasolina, apurada mediante levantamento quantitativo, relativamente ao período de 13/10/08 a 11/11/08, pelo que se exige o ICMS/ST e as correspondentes multas de revalidação e isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/116, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls.138 /143.

DECISÃO

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Em preliminar, pleiteia a Impugnante a nulidade do Auto de Infração (AI), alegando, em síntese, que a autuação se deu de forma equivocada (fl. 113), uma vez que o levantamento quantitativo considera o estoque inicial em 13/10/08 e a data da fiscalização em 11/11/08, que houve equívoco que compromete a validade do documento fiscal e que a exigência fiscal não reúne condições de prevalecer e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A peça impugnatória se sustenta em suposto equívoco de apuração do estoque de combustíveis na data do início da verificação fiscal. Entretanto, as cópias dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) de gasolina comum e gasolina aditivada anexadas

aos autos pela defesa (fls. 129 a 132), não correspondem às cópias anexadas pelo Fisco (fls. 14 a 76). De pronto, verifica-se que, ao contrário das cópias anexadas pelo Fisco, as cópias anexadas pela Impugnante estão nitidamente marcadas por rasuras, mais especificamente nos campos de “Estoque de Abertura” e “Estoque de Fechamento”.

Os valores utilizados pela Fiscalização foram aqueles registrados nos LMCs na data da verificação fiscal (fls. 14 e 15), que serviram de base para o levantamento quantitativo (fls. 11 e 12). Nesta data, 11/11/2008, apurou-se o estoque de abertura do dia 13/10/2008 de 17.503 litros e 2.561 litros de gasolina comum e gasolina aditivada, respectivamente, totalizando 20.064 litros, e não 32.224 litros como alegado pela Autuada.

Quanto às razões apresentadas pela Impugnante na arguição de nulidade do AI, há que se registrar que o procedimento adotado é tecnicamente idôneo, com base no disposto nos incisos I e II, do artigo 194, do RICMS/02.

Com estas considerações rejeita-se, em preliminar, a arguição de nulidade da presente autuação, posto que perfeitamente regular todo o procedimento fiscal.

Do pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de perícia, apresenta quesitos (fls. 115/116) e indica assistente técnico. Os Auditores Fiscais respondem cada um dos quesitos formulados, com base nos levantamentos e critérios utilizados.

Quanto ao quesito nº 4, que trata da tolerância de perda para efeitos fiscais, os Auditores Fiscais citam a Portaria DNC n. 26, de 13.11.1992 da ANP, que permite margem percentual de até 0,6% de perda, afirmando que a diferença apurada foi de 2,98%, portanto, quase 5 vezes superior aos limites permitidos.

Da leitura dos documentos acostados pelo Fisco, constata-se a desnecessidade da análise por perito, uma vez que nada traria ao processo que pudesse desconstituir a infração imputada. Não existe, portanto, matéria nova cuja complexidade justificasse a produção de prova pericial.

Outrossim, é de se observar, quanto ao pedido de perícia requerida que a mesma não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 142, do RPTA/MG.

Do Mérito

Como já relatado, constatou-se entrada desacobertada de documentação fiscal de 9.834 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro) litros de gasolina, apurada mediante levantamento quantitativo, relativamente ao período de 13/10/08 a 11/11/08, pelo que se exige o ICMS/ST e as correspondentes multas de revalidação e isolada.

Conforme se verifica no relatório fiscal (fls. 07/09) e da planilha de fls. 11, denominada Levantamento Quantitativo Resumido de Combustíveis, os estoques inicial e final do produto foram obtidos no estabelecimento da ora Impugnante, mediante a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medição de tanques e leitura dos totalizadores (encerrantes) de cada bomba medidora, informações estas obtidas com a participação do próprio contribuinte, uma vez que registradas e devidamente conferidas e assinadas por responsável legal ou preposto do mesmo.

A partir desses dados, confrontaram-se as compras regularmente comprovadas por notas fiscais com as efetivamente realizadas, apurando-se a diferença entre ambas, observando-se que foram confrontadas com o levantamento das entradas lançadas no Livro de Movimentação de Combustíveis, cujas cópias foram anexadas pelo Fisco às fls 14/76.

Afirma a Impugnante que o tanque averiguado teria sido objeto de dois tipos de produtos durante o período referido (gasolina comum e aditivada) e que o levantamento fiscal teria sido apurado para o estoque inicial equivocadamente em 13/10/08, citando estoques iniciais e finais constantes das folhas do LMC, cujas cópias foram por ela anexadas às fls. 129/132.

Por sua vez, esclarece a Fiscalização que o levantamento quantitativo considerou a medição do estoque nos tanques, as leituras dos encerrantes no período fiscalizado e o cálculo das vendas efetuadas no período, bem como a diferença entre os estoques iniciais e finais lançados no LMC e que a diferença de 9.834 litros foi apurada entre a entrada real de 329.834 litros com as notas fiscais de entrada que totalizaram 320.000 litros.

Os Auditores Fiscais observaram que as cópias do LMC anexadas à Impugnação (fls. 129 a 132) não correspondem às cópias anexadas pelo Fisco (fls. 14 a 76); e que as cópias anexadas à Impugnação estariam nitidamente marcadas por rasuras, mais especificamente nos campos “Estoque de Abertura” e “Estoque de Fechamento”.

Na comparação das cópias dos livros utilizadas pelo Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, com apresentadas juntamente com a Impugnação pela Autuada, na intenção de desqualificar o trabalho fiscal, ficam evidentes as adulterações de valores lançados nos campos de estoques iniciais e finais, cujas marcas de rasura são perfeitamente visíveis. Esses fatos, por si só, demonstram que não merecem fé as razões e os documentos apresentados pela Impugnante.

Quanto ao argumento de que a diferença apurada estaria dentro da faixa de 0,6% (seis décimos por cento) permitida pela ANP, o Fisco demonstrou que ela atingiu 2,98% (dois inteiros e noventa e oito centésimos por cento), ou seja, quase 5 vezes superiores ao limite permitido.

Reiterando não merecem fé, pois, os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Antônio Jorge Freitas Lopes
Relator**

CC/MG